

SISTEMAS ECONÔMICOS E IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA ENQUANTO CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Ricardo Antonio Lucas Camargo*

Resumo: a partir da constatação da presença do debate dos “ismos”, em especial, quanto a problemas econômicos, como constante tanto no senso comum quanto nos meios especializados, o presente ensaio volta-se a trabalhá-los no contexto da teoria dos sistemas econômicos, para o fim de verificar o quanto a sua consideração irá, efetivamente, importar para o jurista que se mantenha cioso da necessária cisão entre os campos do “ser” e do “dever ser”, na solução de conflitos de interesses envolvendo a própria organização constitucional da economia. O exame dos “sistemas econômicos” como “tipos ideais”, na acepção de Max Weber, e do papel do Direito na própria configuração dos seus elementos, a presença da valoração constitucional do dado econômico, a conformar a “ideologia constitucionalmente adotada”, o papel a ser desempenhado pelos enunciados normativos, tais serão os referenciais que se tomarão na investigação a ser desenvolvida. Como se trata de verificar um dado particularizado – a relevância e adequação da consideração das características do sistema econômico em face de problemas jurídicos – a partir de critérios já conhecidos, em caráter geral, quanto à solução de problemas jurídicos, o método a ser empregado é o dedutivo.

Palavras-chave: Sistemas econômicos. Ordenamento jurídico. Tipos ideais. Hermenêutica. Constituição Econômica.

Sumário: 1. Introdução. 2. Bases para a compreensão dos sistemas econômicos, do “ser” e do “dever ser”. 3. Constituição, sistema econômico e ideologia. 4. Considerações finais. Referências.

* Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Professor Visitante da Università degli Studi di Firenze, Integrante do Centro de Pesquisa JusGov, junto à Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga, Portugal, ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, IBAP, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. *E-mail:* ricardocamargo3@hotmail.com

Economic systems and constitutionally adopted ideology as criteria for resolving disputes

Abstract: based on the presence of the debate on “isms”, especially regarding economic problems, as constant in both common sense and specialized circles, this essay intends to discuss them in the context of the theory of economic systems, to in order to verify how much its consideration will, effectively, matter to the jurist who remains aware of the necessary split between the fields of “being” and “should be”, in resolving conflicts of interest involving the very constitutional organization of the economy. The inquiry on “economic systems” as “ideal types”, in the sense of Max Weber, and the role of Law in the very configuration of its elements, the presence of the constitutional valuation of economic data, to conform to the “constitutionally adopted ideology”, the role to be played by normative statements, such will be the references that will be taken in the investigation to be developed. By verifying particular data – the relevance and adequacy of considering the characteristics of the economic system in the face of legal problems – in front of general criteria already known, regarding the solution of legal problems, the method to be used is the deductive.

Keywords: Economic systems. Legal system. Ideal standards. Hermeneutics. Economic Constitution.

Summary: 1. Introduction. 2. Bases for understanding economic systems, “being” and “should be”. 3. Constitution, economic system and ideology. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

Quando se aproxima a época das eleições, nos países em que há cargos públicos acessados por este processo, é muito comum emergir nos debates a questão do “ismo” que se quer ou do “ismo” que se rejeita, quando o critério para a escolha do candidato não for as respectivas características pessoais.

Embora, aparentemente, o parágrafo que abre este texto pareça entrar em algo estranho à discussão técnico-jurídica, e mesmo às relações entre “economia” e “Direito”, é de se ter presente que o tema das eleições interessa, sobretudo, no que tange à própria possibilidade de cada qual influir na elaboração do ordenamento jurídico.

E quando se fala em influir na elaboração do ordenamento jurídico, fala-se em vincular determinados valores – positivos ou negativos – a certas condutas, certas situações, certos entes – pessoas ou coisas –, com a vocação para aceitação compulsória e universal.

“Ismos” que se desejam, aceitam, toleram ou rejeitam estarão sempre por detrás da elaboração dos ordenamentos jurídicos e, em especial onde se considere a convivência da pluralidade de visões de todo caráter – político, religioso, econômico, filosófico – um valor positivo, digno de proteção, o que ocorrerá será a convivência dos elementos dos mais variados “ismos” entre si.

De qualquer modo, a discussão que se trava entre os “ismos” volta-se a puras simpatias e antipatias, sem que se procure verificar em que eles, efetivamente,

consistem e, por outro lado, há uma crença muito arraigada de que para cada problema social deve existir uma solução infalível e sem efeitos colaterais, como se a medida da veracidade fosse a capacidade de engendrar esperanças na instalação de uma espécie de “paraíso terrestre”.

Em si, os “ismos” são abstratos, e muitos dos que os discutem, por vezes, deveriam se lembrar que antes do debate em torno das abstrações existem problemas concretos, reais, para serem resolvidos, e tais problemas não perguntam o “ismo” da simpatia da pessoa que acometem.

Para que a discussão sobre os “ismos” possa assumir um valor maior do que as meras expressões de simpatia e antipatia e possa auxiliar na resolução dos problemas concretos, vamos procurar revisar o conceito de “ideologia constitucionalmente adotada” a partir da teoria dos “sistemas econômicos”.

Por que dos “sistemas econômicos”, e não dos “sistemas”, pura e simplesmente? Porque, a rigor, está a ser discutida, aqui, a questão de quais, dentre as necessidades humanas, merecerão maior atenção do que outras, e o campo da realidade que gravita em torno das necessidades é a economia.

Nem por isto, deixará de ser trabalhada a noção de “sistemas”, em geral, para depois tratar o qualificativo “econômico” e, por outra banda, diante da própria noção de valor que subjaz à própria ideia de prioridade no atendimento de necessidades, os critérios para se identificar as preferências, diante de uma escassez de meios aptos a satisfazê-las podem ser, com maior facilidade, acessados quando cada um dos dados que se põem à percepção possam ser relacionados uns aos outros e se tenha uma ideia do papel que cada um deles desempenha em relação ao todo.

Note-se que mesmo o conhecimento técnico do estudioso não o imuniza contra a possibilidade de emprego de fontes precárias, que podem, eventualmente, vir a dizer o que corresponda à oferta de fundamentação à causa que defende, mas não assumem poder de convencimento a quem não compartilhe dos mesmos pressupostos fideístas.

Tem, nos últimos tempos, sido muito prestigiada como fonte para a compreensão do funcionamento dos sistemas econômicos a enumeração em *rankings* provenientes de entidades voltadas a medir o índice de “eficiência econômica”, “liberdade econômica” de determinados países, sem que os critérios para se aferir o que, para essas agências, traduziria mais ou menos “liberdade” ou “eficiência” – termos mais polissêmicos – sejam revelados, e isto pode, por vezes, conduzir à impressão de que, nos países com maior índice, não existam sindicatos de trabalhadores ou, se estes existem, funcionem como uma espécie de polícia particular dos empregadores, ou de que os países mais eficientes sejam paraísos fiscais.

A indicação dos critérios, longe de traduzir um preciosismo, é o que irá permitir aferir a cientificidade da apuração, porque se poderá, a partir daí, identificar mesmo se foram trabalhadas as informações pertinentes que chegaram ao pesquisador ou se este as selecionou de acordo com um resultado preordenado.

Por outro lado, a questão dos “sistemas econômicos” vem tendo em vista a contextualização dos critérios para se valorarem tanto as necessidades a serem atendidas quanto as atividades a serem desempenhadas para o respectivo atendimento.

2 Bases para a compreensão dos sistemas econômicos, do “ser” e do “dever-ser”

Antes de tratar dos “sistemas econômicos”, vale indicar o que entender por “sistema”, a fim de evitar mal-entendidos, ante o caráter polissêmico deste vocábulo de larguíssimo uso.

Ampla é a difusão entre os juristas da noção empregada por Claus Wilhelm Canaris,¹ a de conjunto cujos elementos irão relacionar-se, desempenhando, cada qual, uma função, de tal sorte que ele seja compreendido em seu todo, assim como a visão de Niklas Luhmann,² que identifica as particularidades de cada sistema a partir das relações travadas no seio de um conjunto segundo um critério autorreferencial.

Para os efeitos deste ensaio, parece mais adequado tratar os “sistemas” enquanto “entes de razão”, enquanto construções intelectuais voltadas a permitir a compreensão de dados da realidade, sem existência concreta, portanto.³

¹ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Tradução de Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 69; ATALIBA, Geraldo. *Noções de Direito Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. p. 3; CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário: três modos de pensar a tributação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 108-109; BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 77.

² LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford: University Press, 2004. p. 106; TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989. p. 31; DI PORTO, Fabiana. La disciplina delle rete nel Diritto dell'Economia. In: PICOZZA, Eugenio; GABRIELLI, Enrico. *Trattato di Diritto dell'Economia*. v. 6. Padova: CEDAM, 2005. p. 130; VILLAS-BOAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 155-156.

³ ESPINOSA, Baruch de. *Breve tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar*. Tradução de Emanuel Ângelo da Rocha Fragoso & Luís César Guimarães. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 86; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Os crimes contra a economia popular no Estado Novo na perspectiva do bem jurídico protegido. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 55, n. 218, p. 206, abr./jun. 2018.

Aos “sistemas” é inerente uma noção de “ordem”, que pressupõe um critério que determine a relação entre os elementos de uma certa parcela da realidade, a fim de que possam realizar o fim a que sejam afetados.⁴

É importante não confundirmos, aqui, “sistemas econômicos” com “sistemas doutrinários econômicos” ou “doutrinas econômicas”, uma vez que estas são fruto da reflexão sobre problemas econômicos, provenha tal reflexão da meditação do estudioso ou da busca frequente da solução de problemas práticos da parte de algum agente que tenha poder de decisão sobre tal solução: as doutrinas econômicas são construídas no contexto de “sistemas econômicos” (por exemplo, a tese, tão cara aos fisiocratas,⁵ das virtudes da livre circulação de mercadorias, com os movimentos da oferta e da procura a nortear as decisões dos agentes econômicos pressupõe a realidade em que se produzem excedentes, passíveis de disposição pelos respectivos titulares), mas não serão elas que constituirão os sistemas econômicos; frequentemente é a partir do exame comparado destes que tais doutrinas virão a ser construídas.

Por outro lado, não se trata, neste trabalho, os “sistemas econômicos” à luz da distinção luhmanniana do “Direito enquanto sistema” e da “economia enquanto sistema”, uma vez que essa distinção toma em consideração a realidade de economias que produzem excedentes como se fosse esta uma característica inafastável de todos os contextos econômico-sociais:⁶ a quantificação em termos monetários como o “código” que identificaria a “economia como sistema” deixaria ao largo sociedades em que se praticaria uma economia de “autoconsumo”, em que não se produziriam excedentes,⁷ bens passíveis, pois, de troca, operação cujo meio universal é precisamente a moeda.

A tentativa de se estudar os sistemas econômicos como se fossem, necessariamente, uma sequência do mais primitivo ao mais evoluído, decorrente dos aperfeiçoamentos científicos a partir da Idade Moderna, foi muito presente no Iluminismo e seus subprodutos tanto no campo do idealismo, que teria sua expressão paroxística no triunfalismo hegeliano da marcha da humanidade em direção ao reino da plena racionalidade, ainda que aparentemente se verificasse

⁴ GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. *Filosofía del Derecho*. México: Porrúa, 1974. p. 24-25.

⁵ QUESNAY, François. Análise da fórmula aritmética do Quadro Econômico. Tradução de Sérgio Schirato. In: KUNTZ, Rolf. (Org.). *Grandes cientistas sociais – Quesnay*. São Paulo: Ática, 1984. p. 143.

⁶ LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford: University Press, 2004. p. 391; VILLAS-BOAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 163.

⁷ THURNWALD, Richard. *L'économie primitive*. Paris: Payot, 1937. p. 147-148; ATHAYDE, Tristão de. *Economia prepolitica*. Rio de Janeiro: Livraria Catholica, 1932. p. 74-75; POLANYI, Karl. *La grande trasformazione*. Tradução de Roberto Vigevani. Torino: Einaudi, 1974. p. 75; SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 873.

o explodir desenfreado das fúrias,⁸ quanto no do materialismo, seja na vertente revolucionária, em que a situação de maior sofrimento seria superada e reduzida a escombros a partir das suas próprias contradições, em direção a uma situação de menor sofrimento,⁹ seja na vertente reformista, em que a direção da civilização para o progresso decorre da consideração de toda a sociedade como um corpo do qual cada indivíduo é um órgão.¹⁰

Correspondesse à realidade tal visão “evolucionista”, não se explicariam a convivência, até a penúltima década do século XIX, da liberdade de mercado com a escravidão, sendo de se recordar que o papel de país que manteve por mais tempo tal situação coube ao Brasil,¹¹ o aumento da capacidade de destruição decorrente do desenvolvimento das ciências duras aplicado à produção armamentista – a alta tecnologia a serviço do genocídio durante o III Reich é um exemplo recorrente –, a redução do próprio conceito do humano a uma questão do papel desempenhado no mercado.

Vale observar também que a pluralidade de sistemas econômicos convivendo no espaço em que um Estado exerce sua soberania não é sequer sintoma de subdesenvolvimento, pois além dos tradicionais exemplos das tribos isoladas no interior do Brasil ou dos países da África ao sul do Saara, populações tradicionais como os *sami* e os *inuit* compõem a população dos países da Escandinávia.

O máximo que se poderá dizer, a respeito das noções de “progresso” ou “retrocesso”, é que a primeira implicará uma movimentação de um feixe de relações mais singelas em direção às mais complexas e que a segunda implicará uma movimentação em direção contrária, e que todas duas serão espécies antagônicas de um fenômeno denominado “mudança”, de acordo com o diagnóstico de um herdeiro da tradição iluminista.¹²

A despeito da sua vetustez, a construção de Max Weber¹³ em torno dos sistemas econômicos, enquanto contextos em que cada qual desempenhará suas

⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Philosophy of history*. Transl. J. Sibree. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Philosophy of right/Philosophy of history*. London: Encyclopaedia Britannica, 1952. p. 168.

⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Communist manifesto*. Tradução de Edward Awellling e Samuel Moore. London: Encyclopaedia Britannica, 1978. p. 422.

¹⁰ COMTE, Pierre-Auguste. *Reorganizar a Sociedade*. Tradução de Antonio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala, 1984. p.55.

¹¹ NEQUETE, Lenine. O escravo no Direito brasileiro. Um aspecto de sua problemática. In: NOGUEIRA, Adalicio. (Org.). *Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Orlando Gomes*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 686; FARIA, Walter. O Senado do Império e a Abolição. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 9, n. 33, p. 235, jan./mar. 1972.

¹² JELLINEK, Georg. *La dottrina generale dello Stato*. Tradução de Modestino Petrazziello. v. 1. Milano: Società Editrice Libreria, 1921. p. 108-109.

¹³ WEBER, Max. *História geral da economia*. Tradução de Klaus von Puschén. São Paulo: Centauro, 2010. p. 25.

atividades em busca da satisfação das respectivas necessidades, interagindo com o ambiente, pareceu mais apropriada, porquanto abrange as mais variadas manifestações da vida social, sejam as mais próximas da natureza, sejam as que se manifestam num nível maior de complexidade, e, quando se fala no desempenho de atividades, supõe-se a atribuição de papéis e a definição prévia dos termos em que alguém poderá ou não apropriar certos recursos naturais ou objetos confeccionados a partir destes, e em “entes de razão” que irão assegurar tais atribuições e definições.¹⁴

A presença desses “entes de razão” revela que não se pode pensar em nenhum “sistema econômico”, por mais “primitivo” que seja, sem um ordenamento jurídico, justamente porque os termos das situações de maior vantagem ou maior sacrifício de interesses de indivíduos concretos não se estabelecem a partir das respectivas características intrínsecas, isto é, não se estabelecem em razão da sua própria “natureza”, mas sim em virtude do que a autoridade investida na condição de emitir comandos gerais, passíveis de observância independentemente de aquiescência do obrigado, validamente determinar.¹⁵

Uma vez que uma dissociação entre um “sistema econômico” e um “ordenamento jurídico” se mostra impensável, já que este, qualquer que seja a respectiva fonte, estatal ou extraestatal, coerentemente são descartadas, seja no âmbito pró-mercado, seja no âmbito “revolucionário”, as noções que tratam o Direito em posição ancilar à economia, até porque existem situações que, para informarem as decisões que cada ser humano vem a tomar, demandam, para a respectiva identificação, a consulta às fontes do Direito objetivo:¹⁶ os poderes que se tem sobre um objeto qualquer com que se venha a ter contato físico, a prioridade para colher frutos ou para a repartição da caça, as posições de mando em relação a qualquer atividade, nada disto decorre dos puros arranjos de fato, sempre haverá a intermediação do Direito.

¹⁴ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico – a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019. p. 131.

¹⁵ WEBER, Max. *Economia e società*. Tradução de Tullio Bagatti, Franco Casablanca, Pietro Rosi. Verona: Di Comunità, 1995, v. 1. p. 55; LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970. p. 38.

¹⁶ STAMMLER, Rudolf. *Economia y Derecho*. Tradução de Wenceslao Roces. Madrid: Reus, 1929. p. 176; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e Economia Política*. v. 1. Belo Horizonte: Prisma, 1970. p. 142-143; DEL VECCHIO, Giorgio. *Diritto ed Economia*. Roma: Studium, 1954. p. 50; MESSINETTI, Davide. *Oggettività giuridica delle cose incorporali*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1970. p. 122; Kelsen, Hans. *La teoria comunista del Diritto*. Tradução de Giuseppino Treves. Milano: Edizione di Comunità, 1956. p. 145; VALLAURI, Luigi Lombardi. *Corso di filosofia del Diritto*. Padova: CEDAM, 1981. p. 480; FINA, Silvio de. *Ordinamento giuridico e ordinamenti sociali*. In: PROVINCIALI, Renzo et alii. *Studi in onore di Gioacchino Scaduto*. v. 5. Padova: CEDAM, 1970. p. 443; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 80.

Têm-se verificado esforços buscando a superação da distinção entre “ser” e “dever-ser” com o escopo de aproximar melhor o Direito à realidade,¹⁷ muitas vezes esquecendo a advertência de Eduardo García Maynez,¹⁸ no sentido de que as manifestações exteriores de liberdade, quando se tornam conteúdo de um comando, o respectivo destinatário deixa de ser livre em relação à adoção da conduta ativa ou omissiva a que esse mesmo comando se refira.

Mesmo os denominados “fatos institucionais”, que nascem a partir do discurso, em oposição aos “fatos brutos”, que existem independentemente deste,¹⁹ só poderão permitir a inferência de qualquer comando quando forem valorados por qualquer uma das formas de conduta (Direito, Religião, Costume, Moral), por si sós, não têm condição de ser determinantes da conduta humana.²⁰

A questionabilidade da invocação da “natureza das coisas” como parâmetro fundante, seja de veracidade, em termos apriorísticos, seja de validade, de situações que venham a ser objeto de consideração no momento da tomada de decisões em face delas, decorre de que, quando tais situações caracterizarem-se pela distribuição de vantagens entre os sujeitos que delas participem, só podem ser qualificadas por critérios “não naturais”, critérios normativos.²¹

Por outro lado, recordando a advertência cartesiana segundo a qual as dificuldades maiores devem ser reduzidas a tantas dificuldades menores quanto seja possível,²² a maior aproximação à realidade dos sistemas econômicos exigirá a identificação das características que irão distingui-los entre si, no contato com os meios sociais a que se relacionam.

Mas, se irão distinguir-se no contato com os meios sociais a que se relacionam, temos de recordar que nesses meios sociais encontraremos, fatalmente, os mais variados indivíduos, com diferentes aspirações, desejos, gostos, desgostos, aversões, pontos de aproximação e pontos de afastamento entre si, o que torna praticamente impossível uma manifestação de cada um desses sistemas em sua expressão pura na vida real.

¹⁷ KRELL, Andreas Joachim. Superação da divisão rígida entre as dimensões do ser e do dever-ser no Direito por meio da ressignificação dos valores. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. São Leopoldo, v. 13, n. 1, p. 216, maio/ago. 2021.

¹⁸ GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. *Filosofía del Derecho*. México: Porrúa, 1974. p. 398.

¹⁹ NEVES, Antônio Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. v. 1. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 238; SEARLE, John R. *Speech acts*. Cambridge, Mass: University of Cambridge Press, 1992. p. 51; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico – a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019. p. 191.

²⁰ VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 217; SCHOSSLER, Sabrina. *Bases para a compreensão do papel do Judiciário na concreção das medidas de política econômica*. Dissertação de Mestrado, Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. p. 46-47.

²¹ GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. *Filosofía del Derecho*. México: Porrúa, 1974. p. 328.

²² DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução de J. Nascimento Franco. São Paulo: Ícone, 2006. p. 42.

Como se faz mister trazer ao entendimento o funcionamento dessas relações,²³ são identificadas as características predominantes em cada um desses contextos que permitirão individualizá-los, ao mesmo tempo em que se irão, em cada indivíduo, em cada situação, identificar as características que os enquadrariam preferencialmente neste ou naquele sistema, e essas identificações, longe de corresponderem milimetricamente à realidade, permitirão, entretanto, uma aproximação.²⁴

Por esta razão, os “sistemas econômicos” serão tratados, aqui, como um verdadeiro artifício metodológico para uma compreensão da realidade da qual se pretende sejam aptos a dar uma ideia, ou seja, serão tratados como “tipos ideais”,²⁵ artifício a que não escaparam nem mesmo os principais expoentes do “materialismo histórico”, ao urdirem o conceito, muito aproximado, de “modos de produção”,²⁶ conceito que, ao ver de quem subscreve o presente texto, apresenta o problema de centrar as relações econômicas em somente um dos fatos econômicos fundamentais.²⁷

Embora sejam perguntas fundamentais para a identificação de qualquer sistema econômico “o que se produz”, “para quem se produz”, “como se produz” – perguntas que são formuladas, por sinal, fora da vertente marxiana –,²⁸ não é somente a produção que poderá ser considerada, para os efeitos de estudar, sob o ponto de vista jurídico-econômico, a temática dos sistemas econômicos: basta recordar, por exemplo, a entrega de presentes, que aparece como manifestação da circulação em sociedades que tenham uma incipiente produção de excedentes, completamente distinta do que este fato representa ao caráter que esta mesma circulação representa no contexto da denominada “economia

²³ SOMBART Werner. *El apogeo del capitalismo*. v. 2. Tradução de Vicente Caridad. México: Fondo de Cultura Económica, 1946. p. 9; FOUCAULT, Michel. *La nascita della biopolítica*. Tradução de Mauro Bertasi e Valeria Zuni. Milano: Feltrinelli, 2005. p. 291, nota 15.

²⁴ WEBER, Max. *Economia e società*. v. 1. Tradução de Tullio Bagatti, Franco Casablanca, Pietro Rosi. Verona: Di Comunità, 1995. p. 18; JELLINEK, Georg. *La dottrina generale dello Stato*. v. 1. Tradução de Modestino Petrazziello. Milano: Società Editrice Libreria, 1921. p. 103; MISES, Ludwig von. *Human action*. New Haven: Yale University, 1959. p. 60-61; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do econômico nas Constituições vigentes*. v. 1. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961. p. 71.

²⁵ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico – a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019. p. 131-132.

²⁶ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – para o conceito de Constituição Econômica (primeira parte). *Boletim de Ciências Econômicas*. Coimbra, v. 17, p. 138, nota 64, 1974.

²⁷ SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. Tradução de Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 39; CLARK, Colin. *The conditions of economic progress*. London: Mac Millan & Co. Ltd., 1951. p. 1.

²⁸ NUSDEO, Fábio. *Curso de economia política – introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 82-83.

de mercado”;²⁹ no que toca à repartição, certas formas de remuneração, conforme o sistema de que se trate, serão tratadas de um modo mais ou menos privilegiado ou repudiado, bastando lembrar o caso dos juros na Cristandade durante a Alta Idade Média, vistos, entretanto, como a forma a ser privilegiada, onde se adote a orientação monetarista, em que se põem como meios para a salvaguarda do valor da moeda nacional a redução da procura, mediante a restrição do volume de dinheiro em circulação, e o aumento da poupança interna.³⁰

De qualquer modo, manifestada a preferência pela denominação “sistemas econômicos”, vão-se, para o fim de reduzir as dificuldades em sua compreensão, identificar, ainda com base em Weber, três grandes grupos, a saber, os sistemas da tradição, os sistemas da autoridade e os sistemas da autonomia.

Cada um desses três grandes grupos, por sua vez, irá subdividir-se em outros, e em todos eles se verá o papel dos ordenamentos jurídicos na respectiva configuração, recordando, por outro lado, que elementos de sistemas diferentes podem comparecer lado a lado no seio de uma mesma realidade.

Sob a rubrica “sistemas da tradição”, trabalha-se com os que se caracterizam pela presença de um dado extraeconômico que fundamenta o estabelecimento dos termos das relações econômicas, seja uma determinação divina, seja a autoridade de uma pessoa que encarnará a coesão e a segurança dos membros da família, seja o comprometimento do referencial que permite a própria identificação dos indivíduos como membros de um grupo específico (ex., a religião católica).

Atente-se, como exemplo do sistema de tradição, para o fundamento religioso da divisão da sociedade indiana nas “varnas” ou “castas”, em que se estabelece uma hierarquização que, em escala descendente, vai dos “Brahmins”, ou sacerdotes, “Kshatriyas”, ou guerreiros, “Vaishyas”, ou plebeus que exercem profissões de algum prestígio social, “Sudras”, ou trabalhadores braçais,³¹

²⁹ POLANYI, Karl. *La grande trasformazione*. Tradução de Roberto Vigevani. Torino: Einaudi, 1974. p. 62; MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental* – um relato do empreendimento e da aventura dos nativos dos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. Tradução de Anton P. Carr et alii. In: DURBAN, Eunice Ribeiro. (Org.). *Os pensadores – Malinowski*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 72-73; LÉVI-STRAUSS, Claude. *Il principio di reciprocità*. In: NALLO, Egidia di.. (Org.). *Il significato sociale del consumo*. Bari: Laterza, 2004. p. 205-206.

³⁰ NUNES, Antônio José Avelãs. *Industrialização e desenvolvimento: a economia política do “modelo brasileiro de desenvolvimento”*. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra, v. 24/25, p. 213-214, supl., 1982; SIMONSEN, Mário Henrique. *Brasil 2001*. Rio de Janeiro: APEC, 2001. p. 258; FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 43-44; WILDMANN, Igor Pantuzza. *Da taxa de câmbio como instrumento de política econômica – poder de compra da moeda vs Pleno emprego: a busca da economicidade na definição da política cambial*. Tese de Doutorado, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2009. p. 120.

³¹ GRIFFITH, Ralph T. H. *The Hymns of Rigveda*. Disponível em: <<https://www.norton.com/college/history/ralph/workbook/ralprs5b.htm>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

e, fora de qualquer casta, considerados excluídos da própria condição humana, os denominados “Dalits”, ou “párias” ou “intocáveis”.³²

A força desta concepção hierárquica não se põe nem na utilidade pessoal para o agente, nem na preservação da autoridade estatal, mas sim num dado extraeconômico, a despeito de seus efeitos na configuração dos papéis de quem comandará e realizará os atos materiais voltados a concretizar as atividades que tenham como escopo propiciar a satisfação das necessidades daqueles que serão os destinatários do resultado da produção: ela se fundamenta, no caso, na concepção religiosa hinduísta, na realização de uma vontade transcendente à dimensão material, de uma vontade Divina.³³

O que caracterizará o segundo grande grupo – o dos “sistemas da autoridade” – será o tratamento da economia como uma questão de Estado, independentemente de haver ou não sido procedida a “estatização” das atividades econômicas, e o dado de que, para o fim de se configurar como integrante deste grupo, é irrelevante haver ou não a exploração direta da atividade econômica pelo Estado ou a respectiva direção mediante um planejamento centralizado, pode ser constatado pelo contexto econômico em que se constituíram os Estados Nacionais na Idade Moderna, quando a maior parte das atividades era desempenhada por particulares – fossem eles tecelões, padeiros, armeiros – mas estavam vinculadas ao interesse do Estado em prover-se de meios para repelir eventuais invasões, por um lado, e expandir os seus domínios, por outro, e a política do Ministro das Finanças de Luís XIV, Jean-Baptiste Colbert, é exemplo eloquente, neste sentido.³⁴

O terceiro grande grupo, o dos sistemas da autonomia, vai dar a livre determinação daquele que se dedique às atividades econômicas como o governante do desenvolvimento destas, com o que serão seus elementos essenciais a proteção da propriedade privada, vez que os atos voltados a fazê-la gerar riquezas serão espécie do gênero “atos de disposição”, a liberdade negocial e a liberdade empresarial, embora isto não implique, nem mesmo em versões como a que parece ensaiar-se na orientação que, numa espécie de superdimensionamento do

³² THORAT, Amit; JOSHI, Omkar. *The continuing practice of untouchability in India: patterns and mitigating influences*. Disponível em: <<https://paa2015.princeton.edu/papers/153481>>. Acesso em: 25 dez 2021.

³³ WEBER, Max. *História geral da economia*. Tradução de Klaus von Puschén. São Paulo: Centauro, 2010. p. 130.

³⁴ COLBERT, Jean-Baptiste. Au Comte de Broglie – Lieutenant-Général dans le Hainaut. In: CLÉMENT, Pierre. (Org.). *Lettres, instructions et mémoires de Colbert*. Tomo 2. v. 1. Paris: Imprimerie Impériale, 1863. p. 7.; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985. p. 107; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito, sistemas econômicos, fatores de produção e migrações*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2020. p. 285.

Judicial review, tem comparecido na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, a plena dispensa do Poder Público,³⁵ já que tanto a diferenciação entre propriedade, posse e detenção quanto a qualificação de um determinado bem como dotado do poder de liberar de sua obrigação o devedor como da aptidão para funcionar como meio universal de troca, e ainda o reforço da efetividade do cumprimento das obrigações assumidas a despeito da boa disposição de ânimo do devedor para atendê-las, todas essas providências exigem que o sujeito apto a tomá-las seja dotado do poder de coação.³⁶

Todos os sistemas econômicos irão, necessariamente, relacionar-se com algum regime político, justamente porque cada um dos interesses que se fazem presentes neles, normalmente, ao ser atendido, implica a frustração dos demais, e a tendência humana, fora as hipóteses da santidade e do heroísmo,³⁷ é a de o titular de um determinado interesse ter a legitimidade do respectivo atendimento do modo mais pleno possível como autoevidente,³⁸ o que implica considerar como tal, também, a necessidade da remoção dos obstáculos a tal atendimento, compreendido na noção de “obstáculos” o próprio atendimento a interesses concorrentes em relação a um mesmo bem,³⁹ e o assegurar da possibilidade de

³⁵ CASAL, Vinicius Adami. A vedação à atuação do Estado na economia enquanto um tópos retórico: uma análise à luz da tópica jurídica de Theodor Viehweg. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. e0105, 2021. DOI: 10.51696/resede.e0105. Disponível em: <<http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/6>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

³⁶ TEIXEIRA, Demetrius Barreto. A democratização da soberania: o projeto da criptomoeda não controlada por uma autoridade central como radicalização do sistema econômico da autonomia. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. e0108, 2021. DOI: 10.51696/resede.e0108. Disponível em: <<http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/4>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

³⁷ MYRDAL, Gunnar. *L'elemento politico nello sviluppo della teoria economica*. Firenze: C. G. Sansoni, 1981. p. 42; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 299; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito, sistemas econômico, fatores da produção e migrações*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2020. p. 96.

³⁸ ESPINOSA, Baruch de. *Tratado político*. Tradução de José Perez. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013. p. 79; SCHOPENHAUER, Arthur. *Los dos fundamentos de la ética – el fundamento de la moral*. Tradução de Vicente Romano García. Buenos Aires: Aguilar, 1965. p. 128; JELLINEK, Georg. *La dottrina generale dello Stato*. Tradução de Modestino Petrazziello. v. 1. Milano: Società Editrice Libreria, 1921. p. 197; BONESANA, Cesare Beccaria. *Elementi di economia pubblica*. Varese: Tipografica Varese, 1978. p.33; LESSA, Pedro. O determinismo psychico e a imputabilidade e responsabilidade criminaes. In: LESSA, Pedro. *Estudos de philosophia do Direito*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1912. p. 208; SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. (Org.). *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 52; PASTERIS, Carlo. *La correttezza nella disciplina della concorrenza sleale*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1962. p. 49; CHOMSKY, Noam. *Language and mind*. San Diego: Harcourt, 1972. p. 96; FEUERBACH, Ludwig. *L'essenza della religione*. Tradução de Anna Marietti Solmi. Torino: Einaudi, 1982. p. 104-105; SCHMITT, Carl. *La dittatura*. Tradução de Bruno Liverani. Bari: Laterza, 1975. p. 21.

³⁹ STAMMLER, Rudolf. *Economia y Derecho*. Tradução de Wenceslao Roces. Madrid: Reus, 1929. p. 342-343; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito Econômico, direitos humanos e segurança coletiva*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007. p. 146.

cada um desses interesses cujos titulares têm como valiosos por si mesmos ser atendido não deixa de demandar a presença de uma instância coativa.⁴⁰

A necessária relação entre “sistemas econômicos” e “regimes políticos” pode, muitas vezes, conduzir à impressão de que haja uma correspondência entre a índole do sistema econômico e a do regime político, algo que facilmente se contesta ao verificar-se que, mesmo que o mercantilismo se tenha adotado em contextos de monarquias absolutistas, ninguém deixaria de o identificar na Inglaterra de Cromwell ou nos Países Baixos do final do século XVI ao início do século XVII, assim como o sistema da autonomia não se descaracterizou, na França, durante o período da restauração borbônica, e sob a ditadura de Pinochet, a obsessão com a liberdade de mercado marcou a política econômica, a ponto de receber um sincero elogio de Friedrich von Hayek.⁴¹

A temática dos sistemas econômicos, por isto mesmo, embora tenha de ser associada com a dos regimes políticos não deve conduzir a uma identificação entre “sistema econômico” e “regime político”, por um lado, nem a uma automática correspondência entre “sistemas da tradição” e sociedades pré-estatais, em regime tribal, “sistemas de autoridade” e “regimes autoritários” e “sistemas de autonomia” e “regimes de liberdades públicas”, e não dispensa, hoje, para ser bem compreendida, dada a expansão do constitucionalismo, a consulta ao modo por que comparece o dado econômico às Constituições.

3 Constituição, sistema econômico e ideologia

As Constituições, no que toca ao tratamento do econômico – e é sempre bom recordar que, ainda que não dediquem, eventualmente, um segmento específico à ordem econômica, por tratarem de temas como propriedade, tributação, atribuições do Estado, nelas o econômico é presente – podem conter elementos dos mais diversos sistemas econômicos, ou podem albergar mais de um sistema econômico simultaneamente.

Os temas econômicos irão ser objeto de juízos de valor, quando da elaboração das Constituições, e, como se sabe, quando se fala em juízo de valor, pensa-se na atribuição de um determinado sentido ao objeto: tais ou quais bens serão ou não suscetíveis de apropriação individual, em caráter exclusivo, em sendo passíveis de apropriação individual, haverá ou não plena disponibilidade

⁴⁰ SANTORO, Emilio. *Autonomia individuale, libertà e diritti*. Pisa: ETS, 1999. p. 248; HUME, David. On the original contract. In: HENDE, Charles W. (Org.). *David Hume's political essays*. New York: Library of Liberal Arts, 1953. p. 55; LESSA, Pedro. O determinismo psychico e a imputabilidade e responsabilidade criminaes. In: LESSA, Pedro. *Estudos de philosophia do Direito*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1912. p. 257.

⁴¹ HAYEK, Friedrich August Von. Entrevista. *El Mercúrio*. Santiago, 19 abr. 1981.

sobre eles, os direitos referentes à apropriação individual do bem serão plenos ou serão condicionados, tais ou quais abstrações serão qualificadas como “bens imateriais”, passíveis de apropriação pública ou privada, dos bens apropriáveis pelo Poder Público, definir-se-ão os passíveis de utilização por qualquer pessoa que se submeta à autoridade estatal, os que sejam afetados a um fim especial pelo próprio ente a que se atribua a titularidade, os que não tenham nenhuma destinação específica, as formas de publicização dos bens apropriados privadamente, ou de privatização dos bens apropriados pelo Poder Público, regime de sua utilização etc.

Não se pense que não há lugar para bens de titularidade do Estado, não passíveis de apropriação particular, no seio de uma economia de mercado: se as vias de transporte não fossem bens públicos de uso comum do povo, o deslocamento físico de bens e pessoas do ponto de produção ao ponto de consumo, a “circulação física”, dependeria do consentimento do proprietário dessas vias, como ocorre no contexto do feudalismo.⁴²

Tais ou quais atividades serão franqueadas em caráter exclusivo ou concorrente, seja ao particular, seja ao Poder Público,⁴³ se haverá ou não a distinção entre atividade econômica em sentido estrito e serviço público, existindo, quais dentre os serviços públicos poderão ou não ser delegados ao particular,⁴⁴ e por que formas, quais serão as funções do Estado em relação à economia etc.

Antes que se venha a sustentar que, numa economia de mercado, seria estranha a presença de atividades que incumbiriam exclusivamente ao Estado, vale recordar que não desapareceram as razões que conduziram a burguesia a apoiar a centralização do poder de coação e, conseqüentemente, o de imposição de encargos financeiros e definição e emissão de moeda – a necessidade de se conferir maior segurança, previsibilidade, ao cálculo econômico e de se ter maior certeza quanto à extinção das obrigações⁴⁵ –, sem contar com o dado de

⁴² GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. v. 1. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2004. p. 330-331.

⁴³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 139-140.

⁴⁴ MASAGÃO, Mário. *Natureza jurídica da concessão de serviço público*. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 64-65; LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 84; MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 703; MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 361-362; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 378-379; MENKE, Fabiano. *Assinatura eletrônica no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 98; ASSIS, Araken de. *Contratos nominados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 304-305.

⁴⁵ COPÉRNICO, Nicolau. Sobre a moeda. Tradução de Alessandro Henrique Poersch Rolim de Moura. In: ORESME, Nicole; COPÉRNICO, Nicolau. *Raízes do pensamento econômico*. Curitiba: Segesta, 2004. p. 111; HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 86; KEYNES, John Maynard. *Teoría general de la ocupación*,

existirem necessidades cujo atendimento dificilmente se poderia operar, se a atividade para o viabilizar dependesse da expectativa do retorno rápido e substancial a quem afetasse para desempenhar o respectivo patrimônio.⁴⁶

As situações, as atividades, as relações entre os seres humanos e as coisas, os interesses em disputa serão valorados segundo as características dos sistemas econômicos, e estes, por sua vez, terão os respectivos elementos valorados pelos grupos de interesse que se vão fazer presentes no momento da elaboração dos Textos Constitucionais, e é de se observar que estes não serão, necessariamente, compreendidos como fundamento de validade do ordenamento jurídico como um todo em todos os países, o que pode ser exemplificado com a visão que se tinha na antiga União Soviética, em que a Constituição tinha o caráter de uma referência para atribuir competências, por um lado, e, por outro, de um programa a ser implementado, mas sem o caráter vinculante que se presuppõe nos países em que adotado o controle de constitucionalidade.

Uma vez que o sistema econômico, na prática, não tem como se apresentar em toda sua pureza, mas se revelam, em seu bojo, elementos de outros sistemas econômicos, vê-se a possibilidade, frequente, de comparecerem distintos modos de se tratar o mesmo dado econômico num mesmo *corpus* constitucional: garantido o direito de propriedade, função social da propriedade, liberdade de iniciativa econômica particular, repressão ao abuso do poder econômico, pleno emprego, proteção ao meio ambiente, só para ficarmos, em termos de exemplo, com desdobramentos do artigo 170 da Constituição brasileira de 1988.

Nota-se, pois, num primeiro momento, uma perplexidade sob o ponto de vista lógico-formal, passível de ser superada quando se retenha a noção dos “sistemas econômicos” enquanto “entes de razão”, trabalhada anteriormente, e dos fundamentos para eles serem considerados como tais e, por outro lado, vale, aqui, a analogia com a noção física de “resultante”, enquanto a trajetória que se acaba imprimindo a um corpo que sofra a ação simultânea de forças que tenham direções distintas.

el interés y el dinero. Tradução de Eduardo Hornedo. México: Fondo de Cultura Económica, 1965. p. 305; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e Economia Política*. v. 1. Belo Horizonte: Prisma, 1970. p. 96; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia política para o curso de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012. p. 166-168; SOMBART, Werner. *El burgués*. Tradução de Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992. p. 321.

⁴⁶ MISES, Ludwig von. *Human action*. New Haven: Yale University, 1959. p. 300; SANTORO, Emilio. *Autonomy, freedom and rights – a critique of liberal subjectivity*. Dordrecht: Kluwer, 2003. p. 160-161; FOUCAULT, Michel. *La nascita della biopolitica*. Tradução de Mauro Bertasi e Valeria Zuni. Milano: Feltrinelli, 2005. p. 218; MERUSI, Fabio. *Impresa pubblica e impresa privata nel procedimento di elaborazione del piano. Il Diritto dell'Economia*. Torino, v. 12, n. 4, p. 484, luglio/ago 1966; EINAUDI, Luigi. *Principi di scienza della finanza*. Torino: Einaudi, 1956. p. 5-6; BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 18; DEODATO, Alberto. *Manual de ciência das finanças*. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 9-10.

A “resultante” deste complexo de valores, por ser “dominante”, independentemente de suas virtudes e defeitos, receberá o nome de “ideologia constitucionalmente adotada” – tomado, aqui, o sentido “fraco” de “ideologia”,⁴⁷ uma vez que o denominado “sentido forte”⁴⁸ implica, da parte de quem o emprega, uma certeza acerca do que seria a “verdadeira consciência” –, e é a partir dela que se buscarão as bases para a identificação do “sistema econômico” presente em um determinado contexto histórico e geográfico, bem como das próprias possibilidades em termos de disciplina das relações de conteúdo econômico.

Pareceria uma obviedade o dado de que a existência de uma cosmovisão “dominante” – “ideologia” – pressupõe a existência de outras que não sejam “dominantes”, já que não há necessidade de se distinguir as características de uma determinada cosmovisão se não existirem outras que não tenham essas características, e essas, que não são dominantes, mas aspiram, evidentemente, a sê-lo, receberão a denominação de “utopia”, independentemente do respectivo caráter “conservador”, “reacionário” ou “revolucionário”.

As proposições em torno da teoria dos sistemas econômicos e suas relações com o Direito, como se vê, para serem construídas com a responsabilidade de quem pretende diagnosticar e enfrentar problemas que realmente existam, não prescindem da consulta a um número considerável de fontes disponíveis, que devem ser lidas de acordo com o que nelas esteja, e devem ser, eventualmente, criticadas a partir do que nelas se contenha ou das omissões sobre pontos que deveriam ter enfrentado, mas jamais a partir do que nelas não se contenha ou do que não lhes seja, efetivamente, pertinente.

Quanto mais, pois, se avança no exame das condições prévias para se compreender esta temática, mais se vai verificando o quanto o argumento do “tal-

⁴⁷ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 79-81; MANNHEIM, Karl. *Ideologia y utopia*. Tradução de Salvador Medina Echavarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1941. p. 85; BARROSO, Magdaleno Girão. Ideologia, ciência e utopia. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 42, jan. 1961; SCHOSSLER, Sabrina. *Bases para a compreensão do papel do Judiciário na concreção das medidas de política econômica*. Dissertação de Mestrado, Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. p. 61; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Sobre a política econômica do segundo Governo Dilma – em busca de uma análise a partir dos parâmetros objetivos da legalidade. In: CIAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. (Org.). *Direito e crise econômica – limites da racionalidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016. p. 38-39.

⁴⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1986. p. 36-38; ALVES, Alaor Caffê. Direitos e fatores estruturais da sociedade. Ordem jurídica e sistema econômico. In: COSTA, José Augusto Fontoura da, ANDRADE, José Maria de Arruda; MATSUO, Alexandra Mery Hansen. (Org.). *Direito: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau*. Tomo 1. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 48; ROCHA JÚNIOR, Anário Dornelles. Falseamento da realidade no direito universal à educação. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir*, UFRGS. Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 212, 2015.

qualismo” para o fim de acolher ou rejeitar proposições relacionadas à solução de problemas sociais e econômicos, em si mesmo, impõe ao que o emprega um ônus muito maior para demonstrar a consistência respectiva.

A experiência, aliás, ensina que muitos dos que agitam, para rechaçar qualquer proposição, o famoso “isto é talqualismo”, quando se pede a eles que expliquem em que consiste o “ismo” que lhes causa tanto horror, a ponto de vincularem a ele praticamente tudo o que entendam merecedor de repúdio, ou não respondem, ou dizem que não merece resposta, ou lançam mão da *retorsio*, ou buscam uma “autoridade” em que se ancorar, normalmente com muito sucesso nos meios jornalísticos mas de pouca ou nenhuma consideração entre os estudiosos, ou apontam para os horrores perpetrados sob regimes que invocaram em seu prol as doutrinas correspondentes ao “ismo” em questão, ou invocam o exemplo de “países que deram certo”, ou apelam para dogmas de ordem religiosa ou patriótica ou pseudocientífica ou tecnocrática, o rol de formas de ladear o enfrentamento da questão objetiva, cuja resposta daria um fundamento para além da pura afetividade para a rejeição do “ismo” está longe de ser exaustivo, e esta é uma das melhores razões, aliás, para que, no exercício da atividade de interpretar os textos normativos, a fidelidade a estes e aos valores a que se vinculam seja, em especial para o julgador, uma postura que o fortalece muito mais, enquanto garante de um mínimo indispensável a que todos os que se sujeitam à autoridade do Estado, do que a tentativa de reescrever a própria fonte de seu poder: afinal, se ele pode divorciar-se, por não gostar do Texto, do que neste esteja escrito, todos, inclusive os que têm menos conhecimento e maior força física, podem fazê-lo, porque a respectiva afetividade passa a ser critério da justiça da solução...

Frequentemente, o emprego dos “ismos” como “argumento” sequer entra de modo sincero como norte do agir das lideranças políticas, mas tão somente como um meio de assegurar um exército fiel que se mostre apto a frustrar os comandos constitucionais que, de algum modo, inibam as ações que pretendam levar a cabo:⁴⁹ ao assumir a Presidência da República, Michel Temer, quando deflagrou o processo de Emenda à Constituição que desaguou na Emenda Constitucional n. 95, de 2016, ao contrário do que supunham muitos dos seus apoiadores, sabia perfeitamente que a vinculação constitucional das receitas para a educação, a saúde e a ciência e tecnologia, se não fosse congelada, em absolutamente nada contribuiria para o déficit público, porque, ao cabo, tratava-se apenas de um percentual algébrico, que variaria em função do volume de recursos presente, e que se mostrava indispensável à viabilização do atendimento, pelo Poder Público, da educação e da saúde como direitos sociais, definia o papel do Estado como efetivo responsável pela viabilização do desenvolvimento

⁴⁹ PARETO, Vilfredo. *Manual de economia política*. Tradução de Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945. p. 107.

tecnológico e subtrairia, isto sim, aos parlamentares a possibilidade de negociar os montantes respectivos, quando da discussão da proposta orçamentária⁵⁰ e, por outro lado, viabilizaria a implementação de um projeto de “minimização do Estado”, frustrado precisamente pelo desenho da Constituição de 1988.

Não se pode, por outro lado, desprezar o papel que desempenha a própria formação de um senso comum dominante, em especial pela atuação dos meios de comunicação, cuja liberdade de atuação pode, eventualmente, ser condicionada pelo interesse dos respectivos anunciantes: o “ismo” se apresenta como um instrumento cômodo de simplificação aparente de um problema complexo, cujos meandros se mostra profundamente “enfadonho” expor, por um lado, e, por outro, aqueles que são apontados como “legitimados” a falar na condição de “sacerdotes do conhecimento verdadeiro, purificado de toda ideologia”.

O temor de serem estigmatizados como “comunistas” tem conduzido muitos a ressuscitarem as teses que dão o desemprego como uma decorrência, ou da preguiça e inépcia do desempregado⁵¹ ou das insuportáveis amarras postas em relação às prerrogativas de quem oferta o emprego,⁵² e a esquecerem que,

⁵⁰ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito Financeiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2020. p. 36.

⁵¹ SMITH, Adam. *A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas*. Tradução de Luís João Baraúna. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 343.; RICARDO, David. *Princípios de economia política e do imposto*. Tradução de C. Machado Fonseca. Rio de Janeiro: Atena, 1937. p. 62.; HUME, David. *Escritos sobre economia*. Tradução de Sara Albieri. In: CAMPOS, Roberto de Oliveira; KUNTZ, Rolf. (Org.). *Os economistas – Petty – Hume – Quesnay*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 212; BAUTISTA ALBERDI, Juan. *Estudios económicos*. Tomo 1. Quilmes: Universidad Nacional de Quilmes, 1996. p. 432-433.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. DJ-e 6 set. 2019; FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 115; MISES, Ludwig Von. *O intervencionismo*. Tradução de José Joaquim Teixeira Ribeiro. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra, v. 20, p. 450, 1945; MANKIW, N. Gregory. *Princípios de microeconomia*. Tradução de Allan Vidal Hastings e Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 120; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Constituição e revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 24; FERRAZ, Selma. *Princípios da ordem econômica e o conceito de sociedade justa*. In: FERRAZ, Roberto. (Org.). *Princípios e limites da tributação – 2 – os princípios da ordem econômica e a tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 204; MAKSOUD, Henry. *Proposta de Constituição para o Brasil*. São Paulo: Visão, 1988. p. 236-237; MARTINS, Ângela Vidal da Silva. *Moralidade interna do Direito e relações de trabalho: uma proposta possível*. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, PRADO, Ney; MANNRICH, Nelson. (Org.). *Os pilares do Direito do Trabalho*. São Paulo: Lex Magister, 2013. p. 601; BARROS, Wellington Pacheco. *A interpretação sociológica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 80; MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991. p. 54; PÓVOAS, Manoel Sebastião Soares. *Previdência privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 98-101; PRADO, Nei. *A Constituição de 1988: alguns equívocos de origem*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; REZEK, José Francisco. (Org.). *Constituição Federal – avanços, contribuições e modificações no processo democrático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

frequentemente, o tecido social corre perigos de ser desfiado,⁵³ esgarçamento, este, que engendra situações que não podem ser tratadas como se não existissem ou como se bastasse lançar o labéu de indignidade ao desempregado, de desmerecedor de viver em sociedade.⁵⁴

Exemplos como o da revolta da Comuna de Paris, que, para fundamentalistas de mercado, foi solucionada da única forma que a ralé entenderia, mas que, para Otto von Bismarck, sabedor de que não poderia durar para sempre a capacidade de responder com a força a cada descontentamento, pareceu aconselhar a prudência de desestimular os possíveis clientes eleitorais dos socialistas a destruírem o Estado, a partir da criação do seguro social como serviço público.⁵⁵

A ideia de que já se comprovou que o sistema econômico de “mercado livre” dá certo e que a “configuração jurídica artificial da economia” foi um rotundo fracasso supõe uma noção de “sucesso” ou “fracasso” que independa de divergências, em termos valorativos, acerca da finalidade que deve ter o conjunto das relações econômicas, que seja apriorística, quando, em realidade, as

⁵³ CAVALERI, Paolo. La recente giurisprudenza della Corte Costituzionale sulla riforma del sistema assistenziale. *Giurisprudenza Costituzionale*. Milano, v. 27, n. 2, p. 1.632, 1981; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito, sistemas econômicos, fatores de produção e migrações*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2020. p. 242.

⁵⁴ BARBOSA, Rui. *A questão social e política do Brasil*. São Paulo/Rio de Janeiro: LTr/Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1988. p. 38; FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. São Paulo: Globo, 2001. p. 684; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. A função social do contrato no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 815, p. 22, set. 2003; DELIVIANI-DIMITRAKOU, Christine. Négotiation collective et règles communautaires en matière de concurrence. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 58, n. 3, p. 792-793, juillet/sept 2006.

⁵⁵ BISMARCK, Otto von. *Gedanken und Erinnerungen*. Stuttgart/Berlin: J. G. Gotta'sche Buch-Handlung Nachfolge, 1940. S. 617-8; MATTER, Paul. *Bismarck et son temps*. Tomo 3. Paris: Félix Alcan, 1908. p. 498-500; RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 10-11; DAIBERT, Jefferson. *Direito Previdenciário e Acidentário do trabalho urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 67; FERREIRA, Luís Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 32; CARVALHOSA, Modesto. *Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 96-97; BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 107; GALVES, Carlos. *Manual de economia política atual*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 196; PIETRAROJA, Massimo. Gli artigiani e l'assicurazione malattia. *Il Diritto dell'Economia*. Torino, v. 3, n. 7, p. 843-844, luglio 1957; MANKIW, N. Gregory. *Princípios de microeconomia*. Tradução de Allan Vidal Hastings e Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 219; ALBANESE, Alessandra Serenella. I servizi sociali in favore delle persone anziane. In: ALBANESE, Alessandra Serenella; MARZUOLI, Carlo. (Org.). *Servizi di assistenza e sussidiarietà*. Bologna: Il Mulino, 2001. p. 129-130; DIAS, Luiz Cláudio Portinho. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a previdência social. *Revista da Previdência Social*, São Paulo, v. 25, n. 248, p. 470, jul. 2001; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do econômico nas Constituições vigentes*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 2, p. 295; SAVATIER, René. *Les métamorphoses économiques et sociales du Droit Civil d'aujourd'hui*. Paris: Dalloz, 1952. p. 266; BARRE, Raymond. *Manual de economia política*. v. 3. Tradução de Pierre Santos. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1970. p. 206-207; MORAES, Evaristo de. *Os acidentes do trabalho e sua reparação*. São Paulo: LTr, 2009. p. 41.

“qualidades” que se atribuem às coisas somente podem ser pensadas a partir do respectivo “modo de ser”. Dito de outro modo: as “qualidades” que não sejam referenciadas a um existir concreto não têm como ser explicadas simplesmente porque são “ocas”.⁵⁶ Por exemplo: a quem pretenda ver aumentar os dividendos de títulos e valores mobiliários que haja subscrito é irrelevante que a companhia de cujo capital participa abasteça ou não, sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo, o universo das pessoas que necessitam do produto ou serviço que a empresa oferece, o que importa é que esta produza o mais rápido e maior retorno ao investimento realizado – esta circunstância, por sinal, é que conduziu a que se identificasse a separação entre o comando da empresa e a propriedade do capital –,⁵⁷ com o que se entenderá que “dá certo” o que se traduzir em termos de maior rentabilidade, sob o ponto de vista contábil; a quem dê como apenas um dos tantos aspectos da vida social o econômico, e tenha presente que todo poder, para se estabelecer de modo permanente, precisa de mais do que a capacidade de destruição dos seus titulares, necessita de um fator de efetivo convencimento para obter a adesão de quem se tenha de submeter, a redução do papel do Direito ao assegurar o aumento das modalidades de remuneração

⁵⁶ CAMPOS, Carlos Álvares da Silva. O pensado e a comunicação do pensado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 10, 1949.

⁵⁷ SOUZA, Washington Peluso Albino. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 492; SAMUELSON, Paul A. *Introdução à análise econômica*. v. 1. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Agir, 1966. p. 131; CASSESE, Sabino. Legge di riserva e articolo 43 della Costituzione. *Giurisprudenza Costituzionale*. Milano, v. 4, n. 2, p. 1.338, 1960; BERLE, Adolf A. *Poder sin propiedad*. Tradução de Juan Carlos Pellegrini. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1961. p. 86-87; MAGALHÃES, José Carlos de. O poder de controle como bem imaterial do estabelecimento comercial. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 20, n. 42, p. 67-68, abr./jun. 1981; LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. *A nacionalidade da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1963. p. 119-120; OPPO, Giorgio. Riforma e tutela della società per azioni. In: ROMANO, Salvatore et alii. *Studi in onore di Emilio Betti*. v. 5. Milano: Giuffrè, 1962. p. 407; TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no Direito brasileiro*. v. 2. São Paulo: José Bushatsky, 1979. p. 806; DALLARI, Adilson de Abreu. Licitação – preferência a empresas nacionais – legalidade do convênio celebrado entre o BNDES e a CEME. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 21, n. 87, p. 68, jul./set. 1988; EMBID IRUJO, José Miguel. El derecho de los grupos de sociedades en Brasil – su significación y repercusión en el ordenamiento jurídico español. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 27, p. 71, p. 6, jul./set. 1988; SRAFFA, Angelo. Sulla natura giuridica dei sindacati. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milano, v. 12, n. 2, p. 847, 1914; COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 74-75; FÉRES, Marcelo de Andrade. A rede empresarial: pelo correto conhecimento dos prepostos e dos administradores de sociedades anônimas. In: CASTRO, Moema Augusta Soares de et alii. *Sociedades anônimas e mercado de capitais – homenagem ao Professor Osmar Brina Correa Lima*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 495-7; ROCCO, Alfredo. La rappresentanza delle società commerciali nel giudizio di Cassazione. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milano, v. 9, n. 2, p. 382, 1911.

que se lastreiem num título de propriedade particular, reduzindo ao mínimo os ônus sobre esta, poderia conduzir a que os seres a que se negasse a condição de “sujeitos de direito” em função de não se definirem em termos de “posições no mercado” tivessem todos os motivos para desejarem destruir uma ordem social que os trata como “elementos de descarte” traduziria – e observe-se que, aqui, ainda se está num plano mais próximo do utilitarismo,⁵⁸ sem se ingressar, ainda, em construções ético-filosóficas mais elaboradas, como a de Immanuel Kant⁵⁹ em torno da qualificação do ser humano como “fim em si mesmo” – um verdadeiro fracasso.

Considerar que o “sucesso” e o “fracasso” sejam noções aferíveis em caráter universal, a priori, é o mesmo que considerar que a “bondade” ou “maldade” de uma ação ou de uma situação estariam presentes em sua própria natureza, não dependeriam, antes, do referencial empregado, do parâmetro empregado para a respectiva avaliação; o “sucesso” ou “fracasso”, pois, seriam tidos como “entes naturais” e não como “entes de razão”, proposição que careceria de maior demonstração, já que ainda não se identificou, no âmbito das ciências da natureza – que são as que se ocupam dos “entes naturais”, por definição -, em que consistiria o “sucesso” de integrantes do gênero humano.⁶⁰

Por outro lado, por mais que um Estado, atualmente, pretenda assumir um caráter de multiplicador da força física da pessoa que encarne os interesses dominantes em seu território, a disseminação do constitucionalismo como a grande contribuição europeia como condição necessária – mas não suficiente, como a experiência do III Reich nos ensina – a que a máquina de coação organizada, de instrumento de preservação da possibilidade de cada ser humano existir degrade em instrumento de maximização da capacidade de um interesse individual específico remover os “obstáculos” à respectiva realização, faz com que a confecção dos documentos constitucionais tenham de observar o “espírito da época”, de tal sorte que, quaisquer que sejam as contingências locais, uma certa satisfação à comunidade internacional leva a introduzir determinados temas, como é o caso da previsão do “direito de herança” na Constituição da República

⁵⁸ MILL, John Stuart. *De la libertad – del gobierno representativo – esclavitud femenina*. Tradução de Marta C. C. Iturbe. Madrid: Tecnos, 1965. p. 182.

⁵⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009. p. 259-261; SOUZA, Washington Peluso Albino de. O princípio da universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: visita à obra de consolidação de Antonio Augusto Cançado Trindade. In: LEÃO, Renato Zerbini Carneiro. (Org.). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade*. Tomo 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005. p. 73-4.

⁶⁰ SCHOSSLER, Sabrina. *Bases para a compreensão do papel do Judiciário na concreção das medidas de política econômica*. Dissertação de Mestrado, Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020, p. 62.

Democrática da Alemanha, a antiga “Alemanha Oriental”, ou de Constituições do bloco “capitalista” estabelecendo dimensões mínimas para a propriedade imobiliária se submeter a tais ou quais gravames.

Não somente à universalização do sufrágio – embora em muito deva a ela – como também à opinião pública internacional será devida a explicação de tais ou quais temas passarem a compor os textos constitucionais, ainda que a estes não se pretenda conferir maior eficácia do que às predisposições voluntarísticas de quem tenha o comando da força organizada: a presença de um amplo rol de direitos e garantias em Constituições ligadas a regimes autoritários ou de disposições relacionadas à proteção ambiental, a despeito de os poderes constituídos entenderem que esta seria algo secundário em face da necessidade de ingresso de capitais e de retornos mais rápidos dos investimentos, prova isto.

Quando se olha para os Textos das Constituições, o que se tem é uma indicação – pouco importa se “sincera” ou não, já que os Textos dependem das pessoas que os irão atender espontaneamente ou aplicá-los coativamente para “viverem”, para serem eficazes – de como se irão formular e executar as mais variadas políticas públicas e, dentre elas, a própria política econômica estatal.

É relevante, então, para a solução de problemas jurídico-econômicos, a identificação do “sistema econômico” em que eles ocorrem, considerando o contexto de um Estado de Direito?

Sim, desde que tal consideração se dê nas hipóteses em que os textos normativos abstratos a serem tomados em consideração, mesmo combinados entre si, conduzam a uma mensagem polissêmica, ou se esteja diante da hipótese de “integração”, a situação identificada tradicionalmente como “lacuna legislativa”, jamais como pretexto para substituir os comandos decorrentes dos textos normativos pelas concepções pessoais do julgador em matéria de economia.⁶¹

Desde que o fato econômico tenha sido objeto de atribuição de consequências normativas, a validade e eficácia de tal atribuição deverá ser buscada, antes, na ideologia constitucionalmente adotada, que, a rigor, irá configurar com maior precisão o que se deva entender como o “sistema econômico”.

As próprias razões determinantes da conversão do Estado de Direito em um valor adotado dentre todos os povos que tomam a ideia de democracia como uma conquista civilizatória irrenunciável, em particular a necessidade de se

⁶¹ ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil comentada na ordem de seus artigos*. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. p. 112-113; ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 285-286; DALL’AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 112; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 129-130.

evitarem, o máximo possível, formas de se restringir o poder de autodeterminação dos indivíduos, precisando, entretanto, os limites que o impediriam de adentrar a liberdade de outros indivíduos.

4 Considerações finais

Como se verificou, quando se identificam os denominados “ismos”, o que se pretende é viabilizar o entendimento de situações de fato e o contexto em que se irão travar os conflitos de interesses a elas subjacentes.

Dentre os “ismos”, como “tipos ideais”, chamam a atenção os “sistemas econômicos”, enquanto contextos em que cada qual, interagindo com o ambiente, irá desenvolver as atividades da mais variada natureza, em busca da satisfação das respectivas necessidades, e tais contextos serão identificados não somente pelas relações de produção, como pela repartição dos resultados do conjunto da economia pelos integrantes da população, e ainda pelo critério de definição de prioridades para o atendimento de necessidades.

Considerando que tais contextos pressupõem a definição de papéis a serem desempenhados por sujeitos e objetos que estejam, de alguma forma, presentes nas relações econômicas, segue-se que o ordenamento jurídico será elemento essencial na própria configuração dos sistemas econômicos, podendo, inclusive, albergar características de mais de um destes.

A identificação das características dos “sistemas econômicos”, para os fins de resolução de problemas jurídicos, somente assume relevância quando se tratar de solucionar questões de polissemia dos comandos que não se resolvam nem mesmo mediante o recurso à interpretação sistemática ou quando se tratar de “colmatação de lacunas legislativas”, não se admitindo como forma de desprezar a valoração para o fato econômico que tenha sido plasmada no Texto normativo expresso.

Referências

- ALBANESE, Alessandra Serenella. I servizisociali in favore delle persone anziane. In: ALBANESE, Alessandra Serenella; MARZUOLI, Carlo. (Org.). *Servizi di assistenza e sussidiarietà*. Bologna: Il Mulino, 2001.
- ALVES, Alaor Caffé. Direitos e fatores estruturais da sociedade. Ordem jurídica e sistema econômico. In: COSTA, José Augusto Fontoura da; ANDRADE, José Maria de Arruda; MATSUO, Alexandra Mery Hansen. (Org.). *Direito: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau*. Tomo 1. São Paulo: Malheiros, 2013.

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. A função social do contrato no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 815, p. 22, set. 2003.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ASSIS, Araken de. *Contratos nominados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ATALIBA, Geraldo. *Noções de Direito Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.
- ATHAYDE, Tristão de. *Economia prepolítica*. Rio de Janeiro: Livraria Catholica, 1932.
- BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- _____. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BARBOSA, Rui. *A questão social e política do Brasil*. São Paulo/Rio de Janeiro: LTr/Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1988.
- BARRE, Raymond. *Manual de economia política*. v. 3. Tradução de Pierre Santos. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1970.
- BARROS, Wellington Pacheco. *A interpretação sociológica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- BARROSO, Magdaleno Girão. Ideologia, ciência e utopia. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 42, jan. 1961.
- BAUTISTA ALBERDI, Juan. *Estudios económicos*. Tomo 1. Quilmes: Universidad Nacional de Quilmes, 1996.
- BERLE, Adolf A. *Poder sin propiedad*. Tradução de Juan Carlos Pellegrini. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1961.
- BISMARCK, Otto von. *Gedanken und Erinnerungen*. Stuttgart/Berlin: J. G. Gotta'sche Buch-Handlung Nachfolge, 1940.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2014.
- BONESANA, Cesare Beccaria. *Elementi di economia pubblica*. Varese: Tipografica Varese, 1978.
- CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário: três modos de pensar a tributação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito Econômico, direitos humanos e segurança coletiva*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.
- _____. *Direito Financeiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2020, p.
- _____. *Direito, sistemas econômicos, fatores de produção e migrações*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2020.
- _____. *Economia política para o curso de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.
- _____. *Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico – a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019.
- _____. Sobre a política econômica do segundo Governo Dilma – em busca de uma análise a partir dos parâmetros objetivos da legalidade. In: CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. (Org.). *Direito e crise econômica – limites da racionalidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016.

_____; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Os crimes contra a economia popular no Estado Novo na perspectiva do bem jurídico protegido. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 218, p. 206, abr./jun. 2018.

CAMPOS, Carlos Álvares da Silva. O pensado e a comunicação do pensado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 10, 1949.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Tradução de António Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. *Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

CASAL, Vinicius Adami. A vedação à atuação do estado na economia enquanto um tópos retórico: uma análise à luz da tópica jurídica de Theodor Viehweg. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. e0105, 2021. DOI: 10.51696/resede.e0105. Disponível em: <<http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/6>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

CASSESE, Sabino. Legge di riserva e articolo 43 della Costituzione. *Giurisprudenza Costituzionale*, Milano, v. 4, n. 2, p. 1.338, 1960.

CAVALERI, Paolo. La recente giurisprudenzadella Corte Costituzionalesulla riforma del sistema assistenziale. *Giurisprudenza Costituzionale*, Milano, v. 27, n. 2, p. 1.632, 1981.

CHOMSKY, Noam. *Language and mind*. San Diego: Harcourt, 1972.

CLARK, Colin. *The conditions of economic progress*. London: Mac Millan & Co. Ltd., 1951.

COLBERT, Jean-Baptiste. Au Comte de Broglie – Lieutenant-Général dans le Hainaut. In: CLÉMENT, Pierre. (Org.). *Lettres, instructions et mémoires de Colbert*. Tomo 2. v.1. Paris: Imprimerie Impériale, 1863.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COMTE, Pierre-Auguste. *Reorganizar a Sociedade*. Tradução de Antonio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala, 1984.

COPÉRNICO, Nicolau. *Sobre a moeda*. Tradução de Alessandro Henrique Poersch Rolim de Moura. In: ORESME, Nicole; COPÉRNICO, Nicolau. *Raízes do pensamento econômico*. Curitiba: Segesta, 2004.

DAIBERT, Jefferson. *Direito Previdenciário e Acidentário do trabalho urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DALLARI, Adilson de Abreu. Licitação – preferência a empresas nacionais – legalidade do convênio celebrado entre o BNDES e a CEME. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 21, n. 87, p. 68, jul./set. 1988.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Diritto ed Economia*. Roma: Studium, 1954.

DELIVIANI-DIMITRAKOU, Christine. Négotiation collective et règles communautaires em matière de concurrence. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 58, n. 3, p. 792-3, juillet/sept 2006.

DEODATO, Alberto. *Manual de ciência das finanças*. São Paulo: Saraiva, 1976.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução de J. Nascimento Franco. São Paulo: Ícone, 2006.

DI PORTO, Fabiana. La disciplina delle rete nel Diritto dell'Economia. In: PICOZZA, Eugenio; GABRIELLI, Enrico. *Trattato di Diritto dell'Economia*. Padova: CEDAM, 2005, v. 6.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a previdência social. *Revista da Previdência Social*, São Paulo, v. 25, n. 248, p. 470, jul. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2017.

EINAUDI, Luigi. *Principi di scienza della finanza*. Torino: Einaudi, 1956.

EMBID IRUJO, José Miguel. El derecho de los grupos de sociedades en Brasil – susignificación y repercusión en el ordenamiento jurídico español. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 27, p. 6, jul./set. 1988.

ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil comentada na ordem de seus artigos*. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

ESPINOSA, Baruch de. *Breve tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar*. Tradução de Emanuel Ângelo da Rocha Fragoso e Luís César Guimarães. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

_____. *Tratado político*. Tradução de José Perez. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, Walter. O Senado do Império e a Abolição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 9, n. 33, p. 235, jan./mar. 1972.

FÉRES, Marcelo de Andrade. A rede empresarial: pelo correto conhecimento dos prepostos e dos administradores de sociedades anônimas. In: CASTRO, Moema Augusta Soares de et alii. *Sociedades anônimas e mercado de capitais – homenagem ao Professor Osmar Brina Correa Lima*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FERRAZ, Selma. Princípios da ordem econômica e o conceito de sociedade justa. In: FERRAZ, Roberto. (Org.). *Princípios e limites da tributação – 2 – os princípios da ordem econômica e a tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FERREIRA, Luís Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1995.

FEUERBACH, Ludwig. *L'essenza della religione*. Tradução de Anna Marietti Solmi. Torino: Einaudi, 1982.

FINA, Silvio de. Ordinamento giuridico e ordinamenti sociali. In: PROVINCIALI, Renzo et alii. *Studi in onore di Gioacchino Scaduto*. v. 5. Padova: CEDAM, 1970.

FOUCAULT, Michel. *La nascita della biopolítica*. Tradução de Mauro Bertasi e Valeria Zuni. Milano: Feltrinelli, 2005.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

GALVES, Carlos. *Manual de economia política atual*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. *Filosofía del Derecho*. México: Porrúa, 1974.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRIFFITH, Ralph T. H. *The Hymns of Rigveda*. Disponível em: <<https://www.norton.com/college/history/ralph/workbook/ralprs5b.htm>>. Acesso em: 25 dez 2021.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. v. 1. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2004.

HAYEK, Friedrich August Von. Entrevista. *El Mercurio*. Santiago, 19 abr. 1981.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Philosophy of history*. Tradução de J. Sibree. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Philosophy of right/Philosophy of history*. London: Encyclopaedia Britannica. 1952.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

HUME, David. Escritos sobre economia. Tradução de Sara Albieri. In: CAMPOS, Roberto de Oliveira; KUNTZ, Rolf. (Org.). *Os economistas – Petty – Hume – Quesnay*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. On the original contract. In: HENDE, Charles W. (Org.). *David Hume's political essays*. New York: Library of Liberal Arts, 1953.

JELLINEK, Georg. *La dottrina generale dello Stato*. v. 1. Tradução de Modestino Petrazziello. Milano: Società Editrice Libreria, 1921.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

KELSEN, Hans. *La teoria comunista del Diritto*. Tradução de Giuseppino Treves. Milano: Edizione di Comunità, 1956.

KEYNES, John Maynard. *Teoría general de la ocupación, el interés y el dinero*. Tradução de Eduard do Hornedo. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

KRELL, Andreas Joachim. Superação da divisão rígida entre as dimensões do ser e do dever-ser no Direito por meio da ressignificação dos valores. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 13, n. 1, p. 216, maio/ago 2021.

LESSA, Pedro. O determinismo psychico e a imputabilidade e responsabilidade criminaes. In: _____. *Estudos de philosophia do Direito*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1912.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Il principio di reciprocità. In: NALLO, Egidia di. (Org.). *Il significato sociale del consumo*. Bari: Laterza, 2004.

LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. *A nacionalidade da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1963.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. Transl. Klaus A. Ziegert. Oxford: University Press, 2004.

MAGALHÃES, José Carlos de. O poder de controle como bem imaterial do estabelecimento comercial. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 20, n. 42, p. 67-68, abr./jun. 1981.

MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

MAKSoud, Henry. *Proposta de Constituição para o Brasil*. São Paulo: Visão, 1988.

MALINOWSKI, Bronislaw. Argonautas do Pacífico Ocidental – um relato do empreendimento e da aventura dos nativos dos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. Tradução de Anton P. Carr

et alii. In: DURBAN, Eunice Ribeiro. (Org.). *Os pensadores – Malinowski*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MANKIW, N. Gregory. *Princípios de microeconomia*. Tradução de Allan Vidal Hastings e Eli-sete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MANNHEIM, Karl. *Ideología y utopia*. Tradução de Salvador Medina Echavarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1941.

MARTINS, Ângela Vidal da Silva. Moralidade interna do Direito e relações de trabalho: uma proposta possível. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, PRADO, Ney; MANNRICH, Nelson. (Org.). *Os pilares do Direito do Trabalho*. São Paulo: Lex Magister, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1986.

——— ; ——— . *Communist manifesto*. Tradução de Edward Awellling e Samuel Moore. London: Encyclopaedia Britannica, 1978.

MASAGÃO, Mário. *Natureza jurídica da concessão de serviço público*. São Paulo: Saraiva, 1933.

MATTER, Paul. *Bismarck et son temps*. Tomo 3. Paris: Félix Alcan, 1908.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENKE, Fabiano. *Assinatura eletrônica no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MERUSI, Fabio. Impresa pubblica e impresa privata nel procedimento di elaborazione del piano. *Il Diritto dell'Economia*. Torino, v. 12, n. 4, p. 484, luglio/ago 1966.

MESSINETTI, Davide. *Oggettività giuridica delle cose incorporali*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1970.

MILL, John Stuart. *De la libertad – del gobierno representativo – esclavitud femenina*. Tradução de Marta C. C. Iturbe. Madrid: Tecnos, 1965.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MISES, Ludwig von. *Human action*. New Haven: Yale University, 1959.

——— . O intervencionismo. Tradução de José Joaquim Teixeira Ribeiro. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra, v. 20, p. 450, 1945.

MORAES, Evaristo de. *Os acidentes do trabalho e sua reparação*. São Paulo: LTr, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Constituição e revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – para o conceito de Constituição Econômica (primeira parte). *Boletim de Ciências Econômicas*, Coimbra, v. 17, p. 138, nota 64, 1974.

MYRDAL, Gunnar. *L'elemento politico nello sviluppo della teoria econômica*. Firenze: C. G. Sansoni 1981.

NEQUETE, Lenine. O escravo no Direito brasileiro. Um aspecto de sua problemática. In: NOGUEIRA, Adalício. (Org.). *Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Orlando Gomes*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

NEVES, António Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. v. 1. Coimbra: Coimbra, 2003.

NUNES, António José Avelãs. Industrialização e desenvolvimento: a economia política do “modelo brasileiro de desenvolvimento”. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, supl., Coimbra, v. 24/25, p. 213-214, 1982.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia política – introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OPPO, Giorgio. Riforma e tutela dellasocietà per azioni. In: ROMANO, Salvatore et alii. *Studi in onore di Emilio Betti*. v. 5. Milano: Giuffrè, 1962.

PARETO, Vilfredo. *Manual de economia política*. Tradução de Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945.

PASTERIS, Carlo. *La correttezza nella disciplina della concorrenza sleale*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1962.

PIETRAROJA, Massimo. Gliartigiani e l'assicurazione malattia. *Il Diritto dell'Economia*. Torino, v. 3, n. 7, p. 843-844, luglio 1957.

POLANYI, Karl. *La grande trasformazione*. Tradução de Roberto Vigevani. Torino: Einaudi, 1974.

PÓVOAS, Manoel Sebastião Soares. *Previdência privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PRADO, Nei. A Constituição de 1988: alguns equívocos de origem. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; REZEK, José Francisco. (Org.). *Constituição Federal – avanços, contribuições e modificações no processo democrático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUESNAY, François. Análise da fórmula aritmética do Quadro Econômico. Tradução de Sérgio Schirato. In: KUNTZ, Rolf. (Org.). *Grandes cientistas sociais – Quesnay*. São Paulo: Editora Ática, 1984.

RICARDO, David. *Princípios de economia política e do imposto*. Tradução de C. Machado Fonseca. Rio de Janeiro: Atena, 1937.

ROCCO, Alfredo. La rappresentanza delle società commerciali nel giudizio de Cassazione. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, Milano, v. 9, n. 2, p. 382, 1911.

ROCHA JÚNIOR, Anário Dornelles. Falseamento da realidade no direito universal à educação. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir*, UFRGS. Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 212, 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. (Org.). *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SAMUELSON, Paul A. *Introdução à análise econômica*. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Agir, 1966, v. 1.

SANTORO, Emilio. *Autonomia individuale, libertà e diritti*. Pisa: ETS, 1999.

_____. *Autonomy, freedom and rights – a critique of liberal subjectivity*. Dordrecht: Kluwer, 2003.

SAVATIER, René. *Les métamorphoses économiques et sociales du Droit Civil d'aujourd'hui*. Paris: Dalloz, 1952.

SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. Tradução de Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SCHMITT, Carl. *La dittatura*. Tradução de Bruno Liverani. Bari: Laterza, 1975.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Los dos fundamentos de la ética – el fundamento de la moral*. Tradução de Vicente Romano García. Buenos Aires: Aguilar, 1965.

SCHOSSLER, Sabrina. *Bases para a compreensão do papel do Judiciário na concreção das medidas de política econômica*. Dissertação de Mestrado, Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020.

SEARLE, John R. *Speech acts*. Cambridge, Mass: University of Cambridge Press, 1992, p. 51.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIMONSEN, Mário Henrique. *Brasil 2001*. Rio de Janeiro: APEC, 2001.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas*. v. 1. Tradução de Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOMBART Werner. *El apogeo del capitalismo*. v. 2. Tradução de Vicente Caridad. México: Fondo de Cultura Económica, 1946.

_____. *El burgués*. Tradução de Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985.

_____. *Direito Econômico e Economia Política*. v. 1. Belo Horizonte: Prisma, 1970.

_____. *Do econômico nas Constituições vigentes*. v. 1. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.

_____. *Do econômico nas Constituições vigentes*. v. 2. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.

_____. O princípio da universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: visita à obra de consolidação de Antonio Augusto Cançado Trindade. In: LEÃO, Renato Zerbini Carneiro. (Org.). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade*. Tomo 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

_____. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SRAFFA, Angelo. Sulla natura giuridica dei sindacati. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazione*, Milano, v. 12, n. 2, p. 847, 1914.

STAMMLER, Rudolf. *Economia y Derecho*. Tradução de Wenceslao Roces. Madrid: Reus, 1929.

TEIXEIRA, Demetrius Barreto. A democratização da soberania: o projeto da criptomoeda não controlada por uma autoridade central como radicalização do sistema econômico da autonomia. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. e0108, 2021. DOI: 10.51696/resede.e0108. Disponível em: <<http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/4>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no Direito brasileiro*. v. 2. São Paulo: José Bushatsky, 1979.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

THORAT, Amit; JOSHI, Omkar. *The continuing practice of untouchability in India: patterns and mitigating influences*. Disponível em: <<https://paa2015.princeton.edu/papers/153481>>. Acesso em: 25 dez 2021.

THURNWALD, Richard. *L'économie primitive*. Paris: Payot, 1937.

VALLAURI, Luigi Lombardi. *Corso di filosofia del Diritto*. Padova: CEDAM, 1981.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

VILLAS-BOAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEBER, Max. *Economia e società*. v. 1. Tradução de Tullio Bagatti, Franco Casablanca, Pietro Rosi. Verona: Di Comunità, 1995.

WEBER, Max. *História geral da economia*. Tradução de Klaus von Puschén. São Paulo: Centauro, 2010.

WILDMANN, Igor Pantuzza. *Da taxa de câmbio como instrumento de política econômica – poder de compra da moeda vs Pleno emprego: a busca da economicidade na definição da política cambial*. Tese de Doutorado, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2009.

